



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13603.001937/2001-44
Recurso nº : 146.452
Matéria : IRPF - EX: 1997
Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.590

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Somente se comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos, é que devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que provê o recurso

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13603.001937/2001-44
Acórdão nº : 102-47.590

Recurso nº : 146.452
Recorrente : IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 59, interposto por IRMÃOS AYRES S.A. – CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, de fls. 50/55, que julgou procedente o lançamento de fls. 14/15, lavrado em 30.10.2001.

O auto de infração resulta de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do primeiro trimestre de 1997, na qual se apurou falta de pagamento e recolhimento em atraso, sem o acréscimo dos juros e multa de mora. No lançamento, foi apurado o valor do imposto pago a menor, ao qual foi acrescido juros de mora e multa de ofício, tendo sido, ainda, apurada multa isolada sobre a quantia recolhida em atraso sem a multa de mora.

Em face de documentos apresentados pela contribuinte, em sua Impugnação, foi realizada a revisão do lançamento, às fls. 29/34, tendo sido mantida, apenas, a exigência à contribuinte da multa isolada de R\$ 1.634,33.

A DRF intimou o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do efetivo crédito/pagamento dos rendimentos que deram origem às retenções declaradas, em DCTF, a título de IRRF na 3ª semana de março/1997 (fls. 36).

Em atendimento à intimação, a autuada apresentou cópias do Livro Diário, cópia autenticada dos DARF pagos referentes a recibo de férias, rescisão de contrato de trabalho e adiantamento quinzenal, recibo de férias, datado de

Processo nº : 13603.001937/2001-44
Acórdão nº : 102-47.590

17/03/1997, no valor de R\$ 3.015,00, e termo de rescisão de contrato, no valor de R\$ 2.632,73, com data de 19/03/1997.

Após análise dos referidos documentos, a DRJ/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, através de decisão de fls. 51/55, considerando que os documentos referentes ao recibo de férias e a rescisão de contrato de trabalho comprovam a ocorrência do fato gerador na 4ª semana de março, com vencimento em 26.03.1997, havendo sido o imposto retido recolhido tempestivamente.

Todavia, o mesmo não ocorreu com relação ao adiantamento de salário, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar a data de ocorrência do fato gerador do IRRF. Foi mantida, assim, a cobrança do pagamento de multa isolada no valor de R\$ 1.219,06.

Devidamente intimado da decisão, em 09.05.2005, conforme AR de fls. 58, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59, em 03.06.2005.

Em suas razões, a contribuinte alega, em síntese, que o fato gerador ocorreu no período de apuração 04-03/1997, sendo a base de cálculo do IRRF o adiantamento quinzenal de salário, cujo pagamento se dá no 15º dia útil que anteceder ao pagamento normal, que ocorre no 5º dia útil. Sendo assim, o adiantamento nunca ocorre antes do dia 20 de cada mês.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13603.001937/2001-44 .
Acórdão nº : 102-47.590

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o crédito tributário reclamado refere-se à 4ª semana de março/1997, tendo sido integralmente quitado tempestivamente.

Entretanto, os documentos apresentados pela contribuinte são insuficientes para comprovar que o imposto retido refere-se ao período de apuração referente à 4ª semana do mês de março. O Contribuinte não comprovou a data da ocorrência do fato de gerador, por meio de documentação hábil e idônea, para que restasse provada a ocorrência de erro quanto à data constante na DCTF.

Observe-se, com relação à data da ocorrência do fato gerador do IRRF, que a contribuinte restringiu-se a afirmar que a base de cálculo foi o adiantamento quinzenal de salário que, em tese, não ocorreria antes do dia 20 de cada mês.

Ocorre que o adiantamento salarial efetua-se até o décimo quinto dia que anteceder o dia do pagamento. Ou seja: como o dia do pagamento ocorre no dia cinco de cada mês, o adiantamento nunca ocorrerá posteriormente ao dia vinte de cada mês (mas anteriormente).

Dessa feita, com a contribuinte não acostou aos autos documentos que identificasse a data da ocorrência do fato gerador do tributo, não poderá ser alterado o período de apuração constante na DCTF, por falta de provas.

Processo nº : 13603.001937/2001-44
Acórdão nº : 102-47.590

Sobre o tema, observe-se a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes:

Ementa: DCTF – A comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da ocorrência dos fatos geradores nos respectivos períodos de apuração constantes da DCTF, elide a cobrança do imposto. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 141202 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 13609.000847/2003-48 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRF Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL DE PRODUTORES RURAIS DE SETE LAGOAS LTDA. Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 12/09/2005 00:00:00 Relator: José Carlos da Matta Rivitti Decisão: Acórdão 106-14920 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$xxxxx, nos termos do voto do relator.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO